



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

**PARECER N. : 0169/2021-GPYFM**

**PROCESSO: 2366/18**  
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**  
**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**RESPONSÁVEIS: CLARICE JOSÉ SERAPIÃO ZUCATELLE**  
**CRISTIANE CARVALHO DA SILVA**  
**ISAIAS COSTAS**  
**JAIME RIBEIRO DA ROCHA**  
**MONTANO PAULO DI BENEDETTO**  
**ODAIR APARECIDO GOMES**  
**AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA**  
**ELIÉZER ALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA**

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho n. 0264/2018-GCVCS<sup>1</sup>, de 21.06.2018 (ID 632380), no intuito de averiguar

<sup>1</sup>Pois bem, sobre os fatos, necessário consignar que não se tratam de denúncia, face não preenchem os requisitos e formalidades previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, mas de notícia que, de acordo com a natureza, é classificada no âmbito desta Corte como “Comunicado de Irregularidade”, os quais são instrumentos utilizados para dar ciência ao Tribunal de um fato irregular de que se tenha notícia e que poderá auxiliar os trabalhos de fiscalização e, dependendo da relevância do assunto, da materialidade e da oportunidade, o Tribunal poderá atuar de imediato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO, de agentes públicos com direitos políticos suspensos em observância à decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1<sup>a</sup>), no Processo n. 2008.41.01.005038-4<sup>2</sup>; e ainda, acumulação de cargos por servidores municipais fora das hipóteses autorizadas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Submetido o feito à deliberação da Relatoria, roborando a análise técnica preliminar (ID 892999), exarou a DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 9000698), com os seguintes termos:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF: 165.793.562-00), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido de 3 (três) cargos públicos de médico: (a) Médico Clínico Plantonista 40h (matrícula 11625), a partir de 3.7.2002 a 10.6.2020, (b) Médico Ginecologista 20h (matrícula 12297), no período de 7.6.2004 a 10.2.2020, com lotações na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO e, (c) Médico Ginecologista 40h (matrícula 723), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, a partir de 7.6.2004 a 10.6.2020, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.8 do Relatório Técnico e Quadro 1 desta decisão;

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Clarice José Serapião Zucatelle (CPF: 277.306.622-72), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo dos cargos no período de 17.6.2002 a 10.6.2020, de (a) Auxiliar de Enfermagem (matrícula 694), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO e de (b) T.E N1, Técnico Educacional nível 1 (matrícula 300011388), na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.1 do Relatório Técnico e Quadro 2 desta decisão;

<sup>2</sup> Nova numeração 0005037-78.2008.4.01.4101  
[https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=JIP&proc=2008.41.01.005038-4&seq\\_proc=2](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=JIP&proc=2008.41.01.005038-4&seq_proc=2)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Cristiane Carvalho da Silva (CPF: 673.871.872-15), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca de possível 3 (três) ocupações simultâneas de cargos públicos, sendo 2(dois) perante a Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO: (a) Técnica em enfermagem (matrícula 1786), a partir de 14.9.2012 a 10.6.2020 e (b) Gerente de Enfermagem (matrícula 1196), no período de fevereiro de 2017 a maio de 2018, e o outro na Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), como (c) Técnica em Enfermagem (matrícula 300120597), a partir de 14.9.2012 a 10.6.2020, em inobservância aos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.9 do Relatório Técnico e Quadro 3 desta decisão;

IV – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Eliezer Alves (CPF: 743.153.152-49), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo dos cargos de (a) Auxiliar de Vigilância (matrícula 1693), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, no período de fevereiro de 2014 a junho de 2018, com o de (b) Auxiliar em Fiscalização de Trânsito (matrícula 300094585), no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), no período de fevereiro de 2014 a abril de 2018 e, ainda de (c) Escrivão de Polícia Civil (matrícula 3000148501), na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período de abril a junho de 2018, fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.2 do Relatório Técnico e Quadro 4 desta decisão;

V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Isaias Costa (CPF: 679.720.552-20), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos de (a) Agente de Vigilância Sanitária (matrícula 1331), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, como de (b) Técnico Administrativo Educacional Nível 2 (matrícula 300027536), na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no período de 23.1.2013 a 10.6.2020, em inobservância aos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.5 do Relatório Técnico e Quadro 5 desta decisão;

V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Isaias Costa (CPF: 679.720.552-20), para que apresente suas razões de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos de (a) Agente de Vigilância Sanitária (matrícula 1331), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, como de (b) Técnico Administrativo Educacional Nível 2 (matrícula 300027536), na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no período de 23.1.2013 a 10.6.2020, em inobservância aos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.5 do Relatório Técnico e Quadro 5 desta decisão;

VI – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Jaime Ribeiro da Rocha (CPF: 390.684.202-91) para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos públicos de (a) Vigia (matrícula 0013), no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal de Alvorada do Oeste/RO e de (b) Técnico Educacional Nível 1 (matrícula 300027536), na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), no período de 18.5.1998 a 5.12.2018, fora dos casos excepcionados no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.4 do Relatório Técnico e Quadro 6 desta decisão;

VII – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF: 499.863.927-72), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido de cargos perante: (a) Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, no cargo de médico 40h (matrículas 300028481/82) a partir de 8.10.1999 a 10.6.2020, (b) Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, no cargo de médico cirurgião (matrícula 1582-1), no período de 8.10.1999 a 10.6.2020, (c) Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO, no cargo de médico (matrícula 1582-1), no período de 1.11.2002 a 1.2.2019 e sob a matrícula 4344, no período de 1.5.2019 a 10.6.2020 e; (d) Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, a partir de 14.4.2003 a 10.6.2020, fora dos casos excepcionados no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.7 do Relatório Técnico e Quadro 7 desta decisão;

VIII – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Odair Aparecido Gomes (CPF: 687.165.082-20), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos de (a) Professor N II (matrícula 1869), na Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO e (b) Técnico Educacional Nível 1 (matrícula 300052728), na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), no período de 13.2.2009 a 10.6.2020, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso XVI, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.3 do Relatório Técnico e Quadro 8 desta decisão.

Na sequência, em cumprimento aos termos da referida Decisão Monocrática (DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), os responsáveis citados, conforme a Certidão de Tempestividade (ID962189), encaminharam suas respectivas defesas/manifestações. Por outro viés, o senhor Eliezer Alves, citado via edital, nº. 0008/2020-D1ªC-SPJ<sup>3</sup>, em vista do fracasso das três tentativas por sua ausência no endereço, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A equipe técnica, em derradeira manifestação (ID 1013744), após análise individualizada das insurgências apuradas, apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

#### 4. DA CONCLUSÃO

45. Por todo exposto, diante dos argumentos e provas encaminhadas pelos responsáveis e apreciados neste relatório técnico de Fiscalização de Atos e Contratos, que tratam de possíveis irregularidades de acumulações e nomeações de cargos públicos, nos termos da Decisão Monocrática n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, **conclui-se**:

46. 4.1. **Pelo saneamento das irregularidades dos seguintes servidores:** Clarice José Serapião Zucatelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha, Montano Paulo Di Benedetto e Odair Aparecido Gomes, tendo em vista que demonstraram tratar de acumulações já unificadas e/ou com exonerações já consumadas e devidamente apuradas e corrigidas em suas origens (sem imputações), por concluírem que as funções foram desempenhadas de boa-fé, sem incompatibilidade de horários e sem prejuízo ao erário, conforme exposto nos subitens: 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7 e 3.3 desta análise;

<sup>3</sup> Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº2214 de 16.10.2020, considerando-se como data de publicação o dia 19.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº73/TCE/RO-2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

47. 4.2. **Pela inexistência da irregularidade da servidora** Cristiane Carvalho da Silva, ante à insubsistência do apontamento, conforme exposto no subitem 3.2.3 e 33 desta análise;

48. 4.3. **Pela permanência da irregularidade imputada ao servidor** Augusto Cesar Maia de Souza, ante à continuidade no cometimento do apontamento (item I da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), tendo em vista que o servidor permanece infringindo o art. 37, XVI da CF/88, conforme exposto nos subitens 3.2.1 e 3.3 desta análise;

49. 4.4. **Pela permanência de irregularidade imputado ao servidor** Eliezer Alves, pelas acumulações em cargos públicos apontadas nos termos do item IV da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, ante o ônus assumido, pela ausência de manifestação nos autos, caracterizando revelia, com base no art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, conforme exposto no item 3.3, in fine, desta análise.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

51. 5.1. **Julgar ilegal** as acumulações de cargos públicos dos seguintes servidores já qualificados: Clarice José Serapião Zucatelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha, Montano Paulo Di Benedetto e Odair Aparecido Gomes, todavia, sem aplicação de multa, ante o saneamento das irregularidades, com base no subitem 4.1. DA CONCLUSÃO;

52. 5.2 **Julgar legal** a acumulação de cargos públicos da servidora Cristiane Carvalho da Silva, uma vez que foi comprovado o não acúmulo ilegal de cargos públicos, conforme exposto no subitem 4.2. DA CONCLUSÃO;

53. 5.3 **Multar** o servidor Augusto Cesar Maia de Sousa, ante inércia e continuidade no cometimento da irregularidade inicialmente apontada, conforme exposto no subitem 4.3. DA CONCLUSÃO, bem como **conceder novo prazo, para determinar aos responsáveis** (Secretários de Saúde municipais de Ji-Paraná e Alvorada do Oeste, bem como ao Servidor), **o imediato saneamento da irregularidade** (item IV da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), e informara esta Corte de Contas, inclusive demonstrando a compatibilidade de horários. Advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação cumulativa de nova multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão;

54. 5.4. **Multar** o servidor Eliezer Alves, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante à revelia verificada, conforme exposto no subitem 4.4. DA CONCLUSÃO, **bem como conceder novo prazo para determinar aos responsáveis**, manifestarem-se nos termos do item IV da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exposto no subitem 4.4. DA CONCLUSÃO, advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação cumulativa de nova multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão;

55. 5.5 **Recomendar** aos jurisdicionados que adotem as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controles (mais eficientes), a fim evitar que casos dessa natureza volte a ocorrer, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resulte dano ao erário, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996.

Os autos foram encaminhados<sup>4</sup> a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o necessário a relatar.

### MÉRITO

*Ab initio*, ressalto que a questão referente ao exercício de cargo em comissão por **agentes públicos com direitos políticos suspensos**, roboro o posicionamento do relator conforme explanado na DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial, *in litteris*:

<sup>4</sup> DESPACHO Nº 0074/2021-GCVCS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

[...]

Em relação a ocupação de cargos públicos comissionados por agentes com seus direitos políticos suspensos, de acordo com a decisão judicial, proferida em 13.8.2013, nos autos do Processo n. 2008.41.01.005038-4<sup>5</sup> (nova numeração 0005037-78.2008.4.01.4101), foi julgado procedente a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, dos seguintes servidores: 1) Paulino Ribeiro Rocha; 2) Sheila Alves Saraiva Cunha; 3) Arlete Gonçalves Rabelo; 4) Adão Alves Machado; 5) Janete Maria Pasqualotto da Silva e 6) Márcia Pereira Porto, conforme fls. 26 do ID 632382.

Pois bem, extrai-se do exame instrutivo (ID 892999), que em sede de pesquisa no site da transparência do município de Alvorada do Oeste, restou constatado a seguinte situação dos servidores acima citados: (a) Paulino Ribeiro Rocha, Ex-Prefeito Municipal, o seu mandato foi cessado ainda em 2014; (b) Senhora Sheila Alves Saraiva Cunha, não foi constatado na pesquisa nenhum servidor com este nome, no entanto, encontrou-se servidora efetiva do município com o nome de Sheila Saraiva Cunha e Silva, sem vínculo comissionado; (c) Senhora Arlete Gonçalves Rabelo, servidora efetiva do município, ocupou cargo comissionado até 2012; (d) Senhor Adão Alves Machado, servidor efetivo do município; (e) Janete Maria Pasqualotto da Silva, servidora efetiva do município, sem vínculo comissionado; e, (f) Senhora Márcia Pereira Porto, servidora efetiva do município, desligada em 2011, conforme fls. 64/67 do ID 892999.

A Equipe Técnica, acrescentou ainda, que os servidores cujos nomes foram pesquisados e que não apareceram como ocupantes de cargos comissionados, mesmo incluindo na pesquisa no período de 2018 e 2019, não se vislumbrou afronta ao teor da sentença que decretou a suspensão de seus direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos, vez que a decisão não determinou a perda das funções públicas, não subsistindo, portanto, descumprimento à sentença prolatada.

[...].

Nessa senda, o regular cumprimento do decisor judicial, afasta a irregularidade quanto existência de ocupação de cargo públicos em

<sup>5</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. SUPERFATURAMENTO. AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDAS. DOLO. MÁ-FÉ. INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CIVIL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

comissão por agentes com direitos políticos suspensos, em observância ao artigo 17 da Lei Municipal n. 656/2011<sup>6</sup> e inciso V do artigo 15 da Constituição Federal.

No que tange à notícia de **ilegal acumulação remunerada de cargos públicos**, restou comprovada nos autos tal ilegalidade com relação a sete dos oito servidores citados.

A acumulação de cargos e funções públicas é vedada pela norma constitucional, tendo hipóteses excepcionais previstas no art. 37, XVI, da Constituição:

*“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

...

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;” (grifo nosso)*

A vedação da acumulação visa proteger o interesse público, pois a eficiência e a excelência buscadas no serviço público em benefício dos administrados são vistas, em regra, pela investidura de um servidor em um cargo apenas. Portanto, a Administração deve usar a acumulação de cargo com cautela, porque são geralmente mal desempenhadas.

O ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, a respeito da matéria, assim manifestou:

<sup>6</sup> Dispõe sobre do estatuto dos servidores públicos civis do município de Alvorada do Oeste - RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

*“A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como na Indireta, visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos. As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, de lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições” (In Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 15ª edição, p. 375).*

CASTRO AGUIAR, com precisão, sintetiza:

*“Em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados” (Apud Hely Lopes Meireles, op. cit., p. 376).*

Como se depreende das normas constitucionais, o permissivo para acumulação de cargos está restrito às situações expressas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso XVI do art. 37, transcrito acima. Todavia, para que possa ocorrer a acumulação remunerada de cargos públicos, conforme acima especificado, exige-se que haja, também, **compatibilidade de horários**.

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

horários distintos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

No Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, em resposta à consulta objeto do processo nº 4026/2010-TCE-RO, referente acumulação de cargos por profissionais da saúde, assentou o seguinte entendimento, *in verbis*:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, **é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais**, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a **compatibilidade de horários entre os cargos**, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. (*grifamos*)

O TCE/RO, pacificou entendimento quanto às acumulações remuneradas constitucionalmente permitidas (cargos, empregos ou funções públicas) com a edição da Súmula n. 13/2017 (12.12.2017) fundada nas decisões reiteradas desta Corte (Processos nº 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13 do TCE/RO) e, sem contrariar os termos da Constituição Federal (art. 37, XVI), albergando uma linha flexível a depender da situação vivenciada, posto que, para comprovar a ilicitude, deve ser incontroverso que a incompatibilidade de horários na prestação de serviço causou prejuízo ao erário, *in verbis*:

**SÚMULA 13/TCE-RO** - “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, **a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;**” e

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, **constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

**prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.**

Concorda-se com a análise técnica e suas conclusões, pelos seus próprios fundamentos no que concerne aos servidores **Clarice José Serapião Zucatelle; Isaias Costa; Jaime Ribeiro da Rocha, Odair Aparecido Gomes e Cristiane Carvalho da Silva**, adotando-os como razões de opinar, em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade e em observância a Recomendação da Corregedoria do MPC n. 001/2016/GCG-MPC<sup>7</sup>.

Inicialmente a unidade técnica evidenciou acumulação irregular de cargos/empregos públicos culminando na prolação de decisão monocrática, que determinou a concessão de prazo para apresentação de defesa:

Quadro 1 – Servidor Augusto César Maia de Souza

<b>Cargo</b>	<b>Unidade</b>	<b>Período que se sobrepõe</b>	<b>Fonte</b>
<b>Médico Clínico Plantonista</b> 40h / Matrícula 11625 Posse em 11.1.2002	Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO	3.7.2002 a 10.6.2020	Fls. 257 do ID 856720
<b>Médico</b> 40h / Matrícula 723 Posse em 3.7.2002	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO	3.7.2002 a 10.6.2020	Fls. 29 do ID 833345
<b>Médico Ginecologista</b> 20h / Matrícula 12297 Posse em 7.6.2004	Secretaria Municipal de Saúde Ji-Paraná/RO	7.6.2004 a 10.6.2020	Fls. 260 do ID 856720

\*Subitem 3.2.8 do Relatório Técnico. fls. 72/73 do ID 892999.

<sup>7</sup> Nela, dispõe-se sobre a possibilidade de a manifestação ministerial ser sintetizada em caso de convergência com o entendimento e com a análise do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Quadro 2 - Servidora Clarice José Serapião Zucatelle

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
<b>T.E N1, Técnico Educacional nível 1</b> Matrícula 300011388 Vínculo desde o ex-Território Federal de Rondônia Posse: não disponível	Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)	17.6.2002 a 10.6.2020	Fls. 44/47 do ID 825042
<b>Auxiliar de Enfermagem</b> Matrícula 694 Posse em 17.6.2002	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste	17.6.2002 a 10.6.2020	Fls. 98 do ID 833333

\*Subitem 3.2.1 do Relatório Técnico, fls. 67/68 do ID 892999.

Quadro 3 - Servidora Cristiane Carvalho da Silva

Cargo	Local	Período que se sobrepõe	Fonte
<b>Técnica em Enfermagem</b> 40h Matrícula 1786 Posse em 21.7.2008	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO	14.9.2012 a 10.6.2020	Fls. 29 do ID 833348
<b>Técnica em Enfermagem</b> 40h / Matrícula 300120597 Posse em 14.9.2012	Secretaria Estadual de Saúde (SESAU)	14.9.2012 a 10.6.2020	Fls. 76 do ID 823761
<b>Gerente de Enfermagem</b> Cargo Comissionado Matrícula 1196 Data da admissão e exoneração não informados	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO	a partir de fevereiro de 2017 a maio de 2018	Fls. 4 a 21 do ID 833351

\*Subitem 3.2.9 do Relatório Técnico, fls. 73 do ID 892999.

Quadro 4 - Servidor Eliezer Alves

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
<b>Auxiliar de vigilância</b> Matrícula 1693 Posse em 7.3.2008	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste	a partir de fevereiro de 2014 a junho de 2018	Fls. 37 do ID 833334
<b>Auxiliar em Fiscalização de Trânsito</b>			Fls. 07 do ID 820000
Matrícula 300094585 Posse em 12.2.2010 Vacância do cargo em 20.4.2018	Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO)	a partir de fevereiro de 2014 a 20.4.2018	
<b>Escrivão de Polícia Civil</b> Matrícula 3000148501 Posse em 10.4.2018	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC)	a partir de abril a junho de 2018	Fls. 2 do ID 812618

\*Subitem 3.2.2 do Relatório Técnico, fls. 68/69 do ID 892999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Quadro 5 - Servidor **Isaias Costa**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
<b>Agente de Vigilância Sanitária</b> Matrícula 1331 Posse em 3.4.2006	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste	a partir de 23.1.2013 a 10.6.2020	Fls. 83 do ID 833337
<b>Técnico Administrativo Educacional-Nível 2</b> Matrícula 300027536 Posse em 23.1.2013	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	a partir de 23.1.2013 a 10.6.2020	Fls. 29 do ID 825041

\*Subitem 3.2.5 do Relatório Técnico, fls. 70/71 do ID 892999.

Quadro 6 - Servidor **Jaime Ribeiro da Rocha**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
<b>Técnico Educacional Nível 1</b> Matrícula 300027536 Posse em 2.5.1997	Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)	a partir de 18.5.1998 a 5.12.2018	Fls. 17 do ID 825041
<b>Vigia</b> Matrícula 0013 Posse em 18.5.1998 Exoneração em 5.12.2018	Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal de Alvorada do Oeste/RO	a partir de 18.5.1998 a 5.12.2018	Fls. 17/19 do ID 833337

\*Subitem 3.2.4 do Relatório Técnico, fls. 39/70 do ID 892999.

Quadro 7 - Servidor **Montano Paulo Di Benedetto**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
<b>Médico 20h + 20h</b> Matrículas: 300028481/82 Posse em 2.3.1998	Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU)	a partir de 8.10.1999 a 10.6.2020	Fls. 28 do ID 823762
<b>Médico Cirurgião</b> Matrícula 729 Posse em 8.10.1999	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO	a partir de 8.10.1999 a 10.6.2020	Fls. 24 do ID 833344
<b>Médico Clínico Cirurgião</b> Matrícula 1582-1 Posse em 1.11.2002 Exoneração em 1.2.2019	Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO	a partir de 1.11.2002 a 1.2.2019	Fls. 2/6 do ID 815170
<b>Médico</b> Matrícula 4344 Cargo em comissão a partir de 1.5.2019	Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO	a partir de 1.5.2019 a 10.6.2020	Fls. 9/26 do ID 815170
<b>Médico Ginecologista</b> 20h / Matrícula 12037 Posse em 14.4.2003	Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO	a partir de 14.4.2003 a 10.6.2020	ID 825114

\*Subitem 3.2.7 do Relatório Técnico, fls. 71/72 do ID 892999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Quadro 8 - Servidor **Odair Aparecido Gomes**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
<b>Técnico Educacional Nível 1</b> Matrícula 300052728 Posse em 1.6.2004	Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)	a partir de 13.2.2009 a 10.6.2020	Fls. 38 do ID 825041
<b>Professor N II</b> Matrícula 1869 Posse em 13.2.2009	Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste (SEMED)	a partir de 13.2.2009 a 10.6.2020	Fls. 24 do ID 833336

\*Subitem 3.2.3 do Relatório Técnico, fls. 69 do ID 892999.

Instados, **Clarice José Serapião Zucatelle; Isaías Costa<sup>8</sup>; Jaime Ribeiro da Rocha<sup>9</sup> e Odair Aparecido Gomes<sup>10</sup>** encaminharam documentação probatória hábil a comprovar a alteração da situação fática quanto à acumulação ilícita de cargos públicos, pois, as acumulações foram apuradas em seus órgãos de origens com as consequentes exonerações, não mais existindo acumulação irregular de cargos com relação a esses servidores.

Quanto a servidora **Cristiane Carvalho da Silva<sup>11</sup>** não há que se falar em acumulação de 3 cargos públicos, vez que restou esclarecido que possui tão somente 02 cargos públicos de técnica de enfermagem com compatibilidade de horário, bem como que recebia função gratificada pelas

<sup>8</sup> **Exonerado** do Cargo de Agente de Vigilância Sanitária (Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO) pelo Decreto n. 127/GP/2018, de 01.10.2018. Em sede de Sindicância restou afastada o acúmulo de ilegal de cargos público, motivo pela qual, a comissão sindicante opinou pelo arquivamento, consoante documentação acostada ao **ID 919267** – Doc. 4402/20.

<sup>9</sup> **Exonerado** do cargo de vigia, vinculado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste pelo Decreto n. 155/GP/2018, depois de devidamente notificado pelo Ministério Público para exercer o direito de opção por um dos cargos, conforme documentos acostados ao **ID 909783** – Doc. 4008/20.

<sup>10</sup> O servidor pediu a **exoneração** do cargo de Professor Nível II, vinculado a Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO (Decreto n. 69/GP/2019), conforme demonstrado pela Sra. Cleonice Moura da Silva, Secretaria de Educação (**ID 962164** – Doc. 6991/20). Na oportunidade, informou também que a comissão não constatou irregularidade na ocupação dos referidos cargos.

<sup>11</sup> III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Cristiane Carvalho da Silva (CPF: 673.871.872-15), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca de possível 3 (três) ocupações simultâneas de cargos públicos, sendo 2 (dois) perante a Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO: (a) Técnica em enfermagem (matrícula 1786), a partir de 14.9.2012 a 10.6.2020 e (b) Gerente de Enfermagem (matrícula 1196), no período de fevereiro de 2017 a maio de 2018, e o outro na Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), como (c) Técnica em Enfermagem (matrícula 300120597), a partir de 14.9.2012 a 10.6.2020, em inobservância aos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.9 do Relatório Técnico e Quadro 3 desta decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

atribuições exercidas do cargo de Gerente de Enfermagem, funções inerentes a um dos cargo efetivo (ID 923476).

Quanto as acumulações de cargo pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** fora apresentada defesa aduzindo em síntese que foi acatada a decisão da Corte.

Da análise perfunctória dos autos poder-se-ia concluir que o servidor acatou os apontamentos da Corte e adotou medidas visando restabelecer a legalidade, optando por dois cargos públicos ao requerer a exoneração de cargos/empregos em Ji-Paraná e em Presidente Médici. Contudo, diante de não apresentação de documentos que comprovem a efetiva exoneração, efetuei pesquisa no portal de transparência dos referidos municípios e constatei novas admissões, razões pelas quais empreendi pesquisas nos portais do estado e dos demais municípios.

O servidor comprovou que foi adotado medida corretiva em relação aos dois vínculos de médico 20 horas cada da **SESAU** foram unificados os cargos de médicos 20 horas, por meio da Portaria n. 4347/2019/SEGEP-NCSR, de 15.04.2019, de modo a prevalecer o cargo de 40 horas, matrícula de n. 300028481 (ID 916394 – Doc 4274/20). Segundo pesquisa no portal de transparência do Governo do Estado o servidor permanece no cargo, consoante folha de pagamento de junho 2021<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> <https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidor?ano=2021&mes=6&matricula=300028481>

<b>Matrícula/Nome:</b>	300028481 MONTANO PAULO DI BENEDETTO	<b>Mês/Ano:</b>	6 / 2021
<b>Situação/Cargo:</b>	Efetivo - Medico 40h	<b>Carga Horária:</b>	40
<b>Lotação:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	<b>Sublotação:</b>	SEMSAU/P.MEDICI

<sup>13</sup>  4344 MONTANO PAULO DI BENEDETTO 01/05/2019 SEMUSA - MAC MUNICIPALIS\HOSPITAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Quanto ao cargo de Médico Cirurgião 40h, no Município de Alvorada do Oeste, matrícula 729, alegou que cumpre jornada de trabalho em regime de plantão, em escala de revezamento, totalizando o cumprimento de 36h semanais, e, segundo o servidor, suas atividades foram realizadas em conformidade com a compatibilidade de horários, conforme demonstrado na pág. 33 (ID 916394).

Em pesquisa ao portal de transparência do município, selecionando a entidade Prefeitura de Alvorada do Oeste consta que servidor foi admitido como servidor efetivo de médico 40 horas semanais em 05.07.2002 (cadastro 729) e em 01.08.2006 (matrícula 1072), com data de desligamento em ambas matrículas em 31.11.2011.

Entrementes passou a receber pagamentos pelo Fundo Municipal de Saúde sem interromper o vínculo com o município, posto que selecionando como entidade o referido fundo verifica-se que consta as mesmas datas de nomeação/contratação. Porém na matrícula 729 constam pagamentos desde janeiro de 2012 até junho de 2021, no último no valor de 13.219,60. Por sua vez na matrícula 1072 consta como vínculo prestador de serviço o – autônomo médico, pagamentos desde janeiro 2012 a janeiro de 2016, apenas da gratificação AIHs no valor de 40,00; em fevereiro e abril recebeu verba intitulada pagamento a terceiros no valor de R\$ 3.000,00 e em junho de 2021 pagamento de terceiros no valor de R\$ 9.000,00.

Tais fatos demonstram que além do vínculo de servidor estatutário sob matrícula 729, o Sr. Montano mantém com o município de Alvorada do Oeste (FMS) em 2021 contrato como prestador de serviço de médico cirurgião.

No que concerne ao vínculo Município de **Presidente Médici** aduz que foi cedido pelo governo do Estado, encontrava-se à disposição do município, que o vínculo apontado trata de gratificação instituída



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

pela Lei n. 1578/2010 em substituição da gratificação do Estado (GAD), e que o cadastramento criado foi necessário para pagamento da gratificação de cedência, conforme demonstrado no ID 916394.

Quanto ao vínculo empregatício de Médico Clínico Geral no Município de Presidente Médici, o servidor alega ter requerido exoneração do cargo em questão em 01.02.2019, apresentando o requerimento acostado às págs. 25/26 do ID916394, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem a efetivação da exoneração. Diante dos fatos efetuei pesquisa no Portal de Transparência e visualizei no rol de servidores do município de Presidente Médici o nome do servidor, que foi **admitido em 01.05.2019, como médico 40 horas semanais, sob cadastro 4344**, com salário bruto de R\$ 11.825,00, consoante folha de pagamento de 06/2021<sup>13</sup>, o que demonstra que foi admitido novamente, 3 meses após o pedido de exoneração, que visava sanear as ilegalidades das acumulações.

No que concerne ao emprego de médico em Ji-Paraná, cadastro 012037, 20 horas semanais, aduz que **requereu exoneração em 31.07.2019**, que o processo se encontrava suspenso desde 23.09.2019, aguardando conclusão de processo administrativo disciplinar, o que se confirma nos documentos as fls. 26/28 do ID 916394. Em pesquisa ao Portal de transparência não se confirma a permanência no referido cargo, com respectivo cadastro, sendo plausível concluir que de fato se efetivou a exoneração.

<b>Matrícula/Nome:</b> 300028481	MONTANO PAULO DI BENEDETTO	<b>Mês/Ano:</b> 6 / 2021
<b>Situação/Cargo:</b> Efetivo - Medico 40h		<b>Carga Horária:</b> 40
<b>Lotação:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	<b>Sublotação:</b> SEMSAU/P.MEDICI
<sup>13</sup> 4344	MONTANO PAULO DI BENEDETTO	01/05/2019
		SEMUSA - MACMUNICIPAIS\HOSPITAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Entrementes, constata-se **nova admissão em 01.08.2019** como médico plantonista 40 horas semanais, matrícula 95882, que perdura até os dias atuais, com salário Bruto de R\$ 30.800,00<sup>14</sup>, consoante dados da folha de pagamento referente a 06/2021. Demonstrando que o servidor foi admitido em outro cargo/emprego no dia seguinte ao que pediu exoneração do cargo no qual foi detectada irregularidade, com o dobro da carga horária (40 horas semanais).

Constata-se que além de não apresentar documentos que comprovem as efetivas exonerações, consoante informações contidas nos portais de transparências foi admitido novamente nos referidos municípios, com carga horária superior ao do cargo/emprego anterior, caracterizando tentativa de burla à fiscalização da Corte, o que enseja adoção de medidas corretivas e preventivas.

Assim, detectada a **reincidência na acumulação irregular de cargos/empregos públicos, posto que verificada em 2021 a cumulação de 5 cargos/empregos de médico, 40 horas semanais** da Sesau (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste ( matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná ( matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) pelo **servidor Montano Paulo Di Benedetto**, mister se faz que seja determinado ao Secretário de Estado da Administração para que que adote medidas visando apurar os fatos, assegurando ao servidor ampla defesa e contraditório, concedendo-lhe o direito a opção por dois cargos/empregos compatíveis, na forma prevista na Lei 68/92. Assim como, determinado à Secretaria de Estado da Administração que adote as medidas prevista na Lei 68/92 e à Controladoria Geral do Estado que apure o efetivo cumprimento das cargas horárias e a compatibilidade de horários e os possíveis danos decorrentes em observância ao disposto nos Arts. 5º e 6º da Resolução n. 68/2019.

14  95882 MONTANOPAULO DIBENEDETTO 01/08/2019 SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Com relação ao servidor **Augusto Cesar Maia de Souza**<sup>15</sup>, conforme exposto no subitem 3.2.1 do relatório técnico (ID 1013744), constata-se que o próprio servidor, reconheceu possuir 3 (três) vínculos de trabalho com a administração pública, em cargos de médico, tendo arguido, sem base legal e sem comprovação, que dois desses vínculos, assinados com o município de Ji-Paraná, teriam se originado de um contrato que fora fracionado.

Tal argumento restou improcedente em face do exposto no Ofício n. 006/GGRH/SEMAD/2020 e nos documentos encaminhados pelo contratante (Município de Ji-Paraná – págs. 1-270 – ID856720), que roboram o posicionamento do corpo técnico de acúmulo irregular de cargos/empregos públicos pelo servidor. Constata-se nos autos a existência de dois vínculos com o município de Ji-Paraná, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (matrícula n. 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato com o município de Alvorada do Oeste<sup>16</sup>, de Médico Cirurgião 40h, matrícula 982.

O Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado, ocorrido em 14/10/2020, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case ARE<sup>17</sup> 848993, do Tema 921, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “É vedada a cumulação tripla de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”.

<sup>15</sup> Notificado (ID 918735 – BO455499989BR).

<sup>16</sup> Pág. 29, do ID833345 - ID833347 e ID833348 e nos termos do Ofício n. 068/RH/SEMSAU/ALV – págs. 1- 3, Págs. 1-3, ID1013712.

<sup>17</sup> Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 848993, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida e foi decidido no mérito em votação no Plenário Virtual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Dessarte, permanece irregular a situação funcional do servidor Augusto Cesar Maia de Souza em afronta ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Em situações desse jaez esta Corte tem determinado que seja assegurado ao servidor ampla defesa e contraditório e o direito a opção por permanecer em dois cargos/empregos de médico, e posteriormente apresente documentação comprobatória.

Por outro lado, depreende dos autos que o Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste informou em 21.03.21, que foi aberto processo administrativo para apurar eventuais irregularidades quanto a acúmulos de cargos e que o servidor apresentou defesa. Alfim, informou que o processo se encontra suspenso devido algumas diligencias que faltam para sua conclusão que foram prejudicadas devido a pandemia (ID 1013712).

Em pesquisa ao portal de transparência de **Alvorada do Oeste** que o referido servidor admitido sob regime estatutário, matrícula 723 em 03.07.2002 mantém o vínculo, consoante demonstrativos de remuneração de junho/2021 no valor de R\$ 17.334,20.

Por outro norte confirma-se no portal de **Ji-Paraná** que persiste a acumulação pelo servidor de dois cargos de médico no município<sup>18</sup>.

Neste contexto, diante da acumulação remunerada de 3 cargos/empregos públicos de médico dois na PM Ji-Paraná (matrículas n. 11625 – 40 hs. e matrícula 12297-20 hs.) e PM Alvorada do Oeste (matrícula 723- 40hs.) mister se faz a determinação ao **Município de Ji Paraná** que

18

	12297	AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA	07/06/2004	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA
	11625	AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA	11/01/2002	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

instaure o de vido processo administrativo, assegurando ampla defesa ao servidor e concedendo-lhe o direito a opção por 2 cargos de médico e adote de medidas visando apurar a efetivo cumprimento da carga horária e incompatibilidade de horário, em observância aos Arts. 5º e 6º da Resolução n. 68/2019:

Relativamente ao servidor **Eliezer Alves**<sup>19</sup>, depreende dos autos que após as várias tentativas frustradas de citação, conforme Certidão Técnica (ID952899), e, nos termos do Edital de Citação n. 0008/2020-D1ªC-SPJ (ID954045), visando audiência do referido servidor para que apresentasse sua defesa quanto as irregularidades detectadas, nos termos da Certidão de Tempestividade (ID962189), transcorreu in albis o prazo sem que o servidor apresentasse manifestação, o que ensejaria a nomeação de curador especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) para promover a defesa técnica, com prazo em dobro<sup>20</sup>, no caso de réu revel citado por edital, enquanto não for constituído advogado, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), consoante preconiza a norma encartada no art. 72, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como aos arts. 10, §1º, 11, e Art. 99-A<sup>21</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996.

<sup>19</sup> **ELIEZER ALVES**

**CARGO EFETIVO 01:** SEMSAU - AGENTE DE VIGILÂNCIA Lotação: Secretária Municipal de Saúde de Alvorada Do Oeste - Casa Da Mulher Gestante Carga Horária: 40 Horas Semanais - Posse: 07/03/2008 - Matrícula Funcional: 1619

**CARGO EFETIVO 02:** DETRAN - AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO Matrícula Funcional: 300094585 Lotação: Departamento Estadual De Transito - Ciretran Alvorada Do Oeste Carga Horária: 40 Horas Semanais - Posse: 12.02.2010. EXONERAÇÃO: 20.04.2018.

**CARGO EFETIVO 03:** POLICIAL CIVIL Lotação: Departamento De Policia Civil De Rondônia – Academia de Polícia Carga Horária: 40 Horas Semanais - Posse: 10.04.2018 - Matrícula Funcional: 300145881 EM EXERCÍCIO

<sup>20</sup> Consoante Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCSO proferida no bojo dos autos n. 3914/2012/TCER, e, posterior, Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

<sup>21</sup> Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Nesse sentido as decisões dessa Corte, que encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se o tema inclusive sumulado:

**SÚMULA n. 196 - STJ**

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

**DM 0109/2021-GCESS – Processo 02079/20– TCE-RO**

INSPEÇÃO ESPECIAL. MANDADO DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO FICTA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA ATUAR NA DEFESA DO REVEL.

1. Concluída a inspeção especial, identificadas irregularidades e os seus autores, deverá ser promovida a citação dos indicados como responsáveis para que tomem conhecimento dos fatos e das imputações que lhes são feitas para, querendo, apresentem defesas e, se caso, documentação de suporte. 2. Restando infrutífero o cumprimento dos mandados de citação, deverá o ato processual ser novamente realizado por meio de publicação de edital, na forma prevista da norma processual. 3. Realizado o ato de citação por edital (citação ficta) e certificada nos autos a revelia do citado, necessário se faz, sob pena de nulidade do processo, promover a notificação da Defensoria Pública do Estado para, na condição de curador especial, atuar na defesa do revel, de modo a assegurar a regularidade da formação da relação jurídica processual. 4. Com a designação e o comparecimento nos autos de Defensor Público, forma-se a relação jurídica processual, ocasião em que o processo deverá seguir a marcha processual nos seus regulares termos.

**DM 0188/2020/GCVCS/TCE-RO – Processo 2182/2017**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATO Nº 087/2012/GJ/DER/RO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM-DDR 0037/2020-GCVCS. CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO FICTA. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

[...]

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prologo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Determinar a Notificação, via ofício, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, para que designe curador especial à empresa CONSTRUTORA COPAROLTDA -EPP, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, que tem como representante legal o senhor AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 162.415.502-25), a fim de promover a defesa desta no Proc. nº 02182/17/TCE-RO em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR 00037/2020-GCVCS (Documento ID 871290), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 0004/2020-D1ªC-SPJ (ID 919018), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação; devendo oferecer resposta no prazo de 90 (noventa) dias, que é o dobro do prazo normal de 45 (quarenta e cinco dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG;

II – Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

[...].

Seguindo esta linha de entendimento, dissinto da unidade técnica quanto à aplicação de multa ao Sr. Eliezer Alves nessa assentada, posto que não lhe foi assegurado ampla defesa e contraditório, vez que citado por edital não compareceu aos autos e não lhe foi nomeado defensor dativo, afastando assim, qualquer pretensão de insurgência de nulidade do processo.

O Sr. **Eliezer Alves** ingressou em 07.03.2008 no cargo de Auxiliar de Vigilância da SEMSAU de Alvorada do Oeste/RO, e foi exonerado em 31.12.2011. Conforme informação do portal de transparência, acumulou dois cargos de auxiliar de vigilância<sup>22</sup> sem amparo legal, por 03 anos, 09 meses e 28 dias com uma carga horária de 80h.

22



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Passou a exercer o cargo de Auxiliar em Fiscalização de Trânsito (40h) do DETRAN/RO em 12.02.2010, permanecendo até 19.04.2018 - fl.51 (ID 632382), acumulando irregularmente três cargos públicos (SEMSAU/DETRAN) por 01 anos, 10 meses e 19 dias, com carga horário total de 120h.

Ingressou no cargo de Escrivão de Polícia Civil da SESDEC, a partir 10.04.2018, porém seu afastamento do DETRAN<sup>23</sup>, somente se concretizou no dia 20.04.2018. Dessarte, acumulou ilegalmente por 10 dias os dois cargos públicos (DETRAN/SESDEC), somando carga horária de 80h, e, então passou a ocupar unicamente o cargo efetivo da SESDESC.

Nenhuma dessas acumulações encontra amparo legal, visto que fora dos casos excepcionados da vedação expressa no Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como não há nos autos comprovação de compatibilidade de tais acumulações:

EMPREGADOR	CARGO	MATRÍCULA	INGRESSO	C. H	SITUAÇÃO FUNCIONAL	ACUMULAÇÃO FORA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS	PERÍODO	ATUALMENTE
SEMSAU	Auxiliar de Vigilância	1619	07.03.2008	40H	DESLIGADO EM 31.12.2011	ACUMULAÇÃO DUPLA ILÍCITA DE 07.03.2008 A 31.12.2011 - SEMSAU/SEMSAU	03 ANOS, 09 MESES E 28 DIAS	CESSOU
SEMSAU	Auxiliar de Vigilância	1693	07.03.2008	40H	DESLIGADO EM 31.12.2011			
SEMSAU	Auxiliar de Vigilância	1619 e 1693	07.03.2008	80H	DESLIGADO EM 31.12.2011	ACUMULAÇÃO DUPLA ILÍCITA DE 12.02.2010 A 31.12.2011 - SEMSAU/DETRAN	01 ANOS, 10 MESES E 19 DIAS	CESSOU
DETRAN	Auxiliar em Fiscalização de Trânsito	300094585	12.02.2010	40H	DESLIGADO EM 20.04.2018			
DETRAN	Auxiliar em Fiscalização de Trânsito	300094585	12.08.2010	40H	DESLIGADO EM 20.04.2018	ACUMULAÇÃO TRIPLA ILÍCITA DE 10.04.2018 A 19.04.2018 - DETRAN- SESDEC	10 DIAS	CESSOU
SESDEC	Escrivão de Polícia Civil	142.222-7	10.04.2018	40H	AINDA INVESTIDO			



**PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE**  
AV MARECHAL DEODORO, 4.695 - CENTRO, ALVORADA DO OESTE / RO - 76.930-000  
CNPJ: 15.845.340/0001-90

**SERVIDORES**

Entidade: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE

CNPJ: 15.845.340/0001-90

Mês/Ano: JUNHO / 2021

Nome: ELIEZER ALVES

CPF: \*\*\*.153.152-\*\*

Matricula: 1619

Entidade Superior: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Função/Nível/Atividade: AGENTE DE VIGILANCIA

Situação Vínculo: Estatutário - Efetivo - Mensalista -Prev. Própria

Jornada de Trabalho: 40.00 Horas Semanais

Data de nomeação/contratação: 07/03/2008

Data do Desligamento: 31/12/2011

Documento Gerado pelo Portal da Transparência, às 16:56:57 do dia 12/07/2021.



**PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE**  
AV MARECHAL DEODORO, 4.695 - CENTRO, ALVORADA DO OESTE / RO - 76.930-000  
CNPJ: 15.845.340/0001-90

**SERVIDORES**

Entidade: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE

CNPJ: 15.845.340/0001-90

Mês/Ano: JUNHO / 2021

Nome: ELIEZER ALVES

CPF: \*\*\*.153.152-\*\*

Matricula: 1693

Entidade Superior: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Função/Nível/Atividade: AGENTE DE VIGILANCIA

Situação Vínculo: Estatutário - Efetivo - Mensalista -Prev. Própria

Jornada de Trabalho: 40.00 Horas Semanais

Data de nomeação/contratação: 07/03/2008

Data do Desligamento: 31/12/2011

Documento Gerado pelo Portal da Transparência, às 15:50:37 do dia 12/07/2021.

<sup>23</sup> 20.04.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

Nesse contexto, a situação de acumulação irregular de cargo público perdurou até o seu desligamento do DETRAN, o que enseja determinação de apuração das acumulações irregulares de cargos do servidor, por incompatibilidade de horário, pela SEMSAU E SESDEC, concernentes aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao respectivo ente, em observância a Resolução 68/2019, com vista ao levantamento do quantum e restituição do que tenha percebido indevidamente.

Quanto à apuração da **incompatibilidade de horários e de possíveis dano ao erário**, ressaltou o Corpo Instrutivo ID 564249 que não há documentação suficiente para subsidiar a análise, vez que não foi objeto de diligência prévia<sup>24</sup>, bem como, que demandaria por colheitas de provas mais complexas e robustas, motivo pela qual, em primazia ao princípio da eficiência, mister que o Controle Interno dos entes envolvidos adotem medidas administrativas pertinentes, visando apurar as possíveis irregularidades, posicionamento que perfilho.

Nesse sentido já decidiu a Corte de Contas:

**PROCESSO Nº: 2227/2009**  
**ACÓRDÃO Nº 28/2011 – PLENO**

<sup>24</sup> **PROCESSO 01761/10 - ACÓRDÃO APL-TC 00140/17:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. IRREGULAR. DANO.

1. A acumulação de cargos públicos, empregos e funções é vedada pela Constituição Federal, consoante os incisos XVI e XVII do art. 37, somente se admitindo exceções nas estritas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo inciso XVI, e desde que haja compatibilidade de horários entre jornadas de trabalho.

2. As funções de confiança, passíveis de exercício exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos termos e percentuais mínimos da Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na dicção do inciso V do art. 37 da CRFB.

3. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a compatibilidade de horários é a única condicionante, expressamente prevista, dentre as hipóteses permissivas de acumulação funcional, não sendo exigível limite de horas diárias ou semanais. Precedentes do STJ e do STF.

4. **A demonstração da incompatibilidade de horários ou de ausência de efetiva prestação de serviços, para fins de caracterização de prejuízo ao erário, constitui ônus probatório da fiscalização, derivado do dever legal de fiscalizar**, não sendo razoável exigir do agente fiscalizado a produção de prova de fato contrário, sobretudo em face de sua hipossuficiência ante a máquina estatal. Prevalência da distribuição estática do ônus da prova. Inteligência do art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/96 e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. **Dano não demonstrado.**

6. Contas irregulares.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

I – Conhecer da Representação, por atender os pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinados com o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 para, no mérito, considerá-la procedente;

II – Determinar à Secretaria de Estado de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento deste Acórdão, com fulcro no que determina o artigo 8º, §1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **que adote providências no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano junto a folha de pagamento** dos bolsistas do curso de formação técnico profissional, pertinente ao concurso público de cargos da carreira policial civil (Edital nº 001/2003 – SESDEC/CONSUPOL, de 10 de novembro de 2003), bem como atestar a regularidade e/ou irregularidade dos pagamentos realizados;

III – Determinar, ao atual Secretário de Estado de Administração que comunique esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, do ato de instauração da Tomada de Contas Especial, com fulcro no que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007;  
[...]

### **PROCESSO 0142/2012**

#### **DECISÃO Nº 137/2012 – PLENO**

I – Conhecer, em preliminar, como Representação, do pedido de realização de relatório técnico formulado pelo Ministério Público Estadual acerca da prática de acúmulo ilegal de cargos e ausência de contraprestação de trabalhos, especificamente, pela Senhora Osniér Gomes Pereira Machado, servidora do Município de Vilhena e do Estado de Rondônia, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena e ao Secretário de Estado de Educação que instaure, no âmbito de suas respectivas competências, **Tomadas de Contas Especiais objetivando a apuração dos fatos, identificação de responsáveis e de eventuais danos ao erário causados pelo acúmulo ilegal de cargos e remunerações pela servidora** Osniér Gomes Pereira Machado, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

III – Advertir o atual Prefeito do Município de Vilhena e ao Secretário de Estado da Educação quanto ao disposto na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, para instauração e composição dos processos de Tomada de Contas Especial, inclusive no que se refere aos prazos de conclusão, de remessa e providências pelo órgão de controle interno e encaminhamento final a esta Corte de Contas, cuja inobservância pode incidir em responsabilidade solidária no valor do possível dano, sem prejuízo da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

### **PROCESSO Nº: 4087/2011** **DECISÃO Nº 11/2015 - PLENO**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PROGRESSÕES E INCORPORAÇÕES AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA. CONCESSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. **POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.** INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. **CONVERGÊNCIA COM A INSTRUÇÃO TÉCNICA QUANTO À CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** UNANIMIDADE.

Nesta senda, os processos de ressarcimento por dano causado ao erário devem ser pautados pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório que será melhor proporcionado em procedimento junto aos entes envolvidos.

Conforme exposição de motivos da Resolução n. 68/2019 é dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento do erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade por omissão.

O Tribunal de Contas na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de irregularidades danosas, somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

deve ser acionado, após a autoridade administrativa competente ter adotado as medidas a seu alcance para a devida caracterização do ato ilícito, com a reunião dos indícios suficientes de materialidade e autoria, e o levantamento do valor do prejuízo, de modo a permitir a sua reparação, contando ainda com a possibilidade de realização de autocomposição na fase interna da tomada de contas especial, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE.

Abstenho-me de pugnar pela apuração de incompatibilidade de horário e danos ao erário em relação ao sr. Isaias Costa posto que tal medida foi realizada pelo ente, não tendo sido verificado tais fatos, consoante demonstrado pela unidade técnica.

Da mesma forma, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência me abstenho de pugnar pela determinação de apuração de compatibilidade de cargos e de possíveis danos ao erário, em relação aos servidores que acumularam ilegalmente dois cargos/empregos cujos salários são de pequena monta.

Ressalte-se que ainda que a maioria das **acumulações irregulares acima analisadas não mais persistam**, é imperioso que seja expedido determinação às autoridades responsáveis dos respectivos entes envolvidos para adoção das medidas de modo a evitar a reincidência, alertando aos responsáveis pelo setor de frequência e fiscalização diária dos servidores que poderão ser responsabilizados pela prática ilegal de prestar informação inverídica certificando a frequência do servidor nas folhas de ponto, sem o devido comparecimento do servidor no horário estabelecido e que a conivência com a acumulação irregular de cargos públicos, avulta, em consequência, pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas opina pela (o):

1. **legalidade** da acumulação de cargos pela servidora **Cristiane Carvalho da Silva**, em consonância com a alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

2. **ilegalidade** das acumulações de cargos/empregos públicos ocupados pelos servidores: **Clarice José Serapião Zucatelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha e Odair Aparecido Gomes**, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, nas quais foram adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID 1013744);

3. **ilegalidade** da acumulação de cargos pelo servidor **Augusto Cesar Maia de Sousa** pelo acúmulo indevido de 3 (três) cargos públicos de médico, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

4. **ilegalidade** da acumulação de mais de 5 (cinco) cargos públicos de médico cargos pelo servidor **Montano Paulo di Benedetto** pelo acúmulo indevido, extrapolando a exceção prevista no inciso “c” do artigo 37 da Constituição Federal;

5. determinação aos **prefeitos e secretários dos entes abaixo nominados** para que apurem os fatos e possível incompatibilidade de horários, adotando medidas antecedentes à eventual instauração de tomada de contas especial, visando apurar a contraprestação do serviço para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, por violação ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal pelos servidores abaixo identificados, com fulcro no Art. 5º e 6º da Resolução n. 68/2019 e artigo 8º da Lei Complementar nº. 154/96:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

5.1. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ:

5.2.1. **Augusto César Maia de Souza**, por acumular irregularmente 3 cargos/empregos de médico da SEMSAU de Ji-Paraná (matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU de Alvorada do Oeste (matrícula 723) no período de 07.06.2004 até a presente data;

5.3. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO:

5.3.1. **Montano Paulo Di Benedetto**, por acumular mais de 2 cargos/empregos públicos de médico no período de 14.04.2003 até junho 2021, nos seguintes entes: Sesau (matrículas 300028481), Ji-Paraná (matrículas 120371 e 95882), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072) e Presidente Médici (matrícula 4344);

6. Determinação ao Secretário de Estado de Administração para que instaure o devido processo administrativo, concernente a acumulação de mais de 2 cargos/empregos de médico pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, nos seguintes entes : Sesau (matrículas 300028481), Ji-Paraná (matrículas 120371 e 95882), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072) e Presidente Médici (matrícula 4344), assegurando-lhe ampla defesa e adotando a opção por 2 cargos/empregos, consoante previsto na Lei 68/92;

7. Determinar ao Secretário de Estado de Administração para que instaure o devido processo administrativo para apurar a acumulação remunerada de Cargos pelo servidor **Eliezer Alves**, consoante demonstrado neste parecer, na forma prevista na Lei 68/92, assegurando ampla defesa e contraditório, e, se necessário adote as medidas dispostas nas Resolução n. 68/2019- TCE/RO;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2366/2018  
.....

8. **determinação** as autoridades responsáveis das Secretarias do Estado de Rondônia SESAU, SEDUC e SESDEC; e das Secretarias Municipais: SEMSAU, SEMED e SAAE de Alvorado do Oeste; SEMSAU de Presidente Médici; e, SEMSAU de Ji-Paraná para que adotem medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto a acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de julho de 2021.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Julho de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA